



SENADO FEDERAL

## EMENDA Nº - PLEN

(ao PLS nº 258, de 2016)

Dê-se nova redação ao §1º, do art.37 e inclua-se o §4º ao mesmo artigo, do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2016:

“Art. 37.....

.....  
§1º - Os aeródromos civis serão abertos ao tráfego por meio de processo de cadastro.

.....  
.....  
§4º - A autoridade de aviação civil poderá autorizar em seus regulamentos operações em áreas de pouso e decolagem não cadastradas, bem como estabelecer medidas mitigadoras a serem adotadas pelos operadores para a garantia da segurança de tais operações.”

## JUSTIFICAÇÃO

A mudança visa adequar o texto à proposta de Emenda do inciso XVIII, do art. 34, unificando o processo de abertura dos aeródromos civis ao tráfego por meio de um único processo denominado processo de cadastro, visto que tal nomenclatura já é utilizada pela Autoridade de Aviação Civil nos termos da Resolução nº 158/2010.

A inclusão do parágrafo se justifica pelo fato de que há operações que podem, por sua natureza ou essencialidade, ser realizadas em áreas de pouso não cadastradas, tais como as áreas de pouso eventual para helicópteros, já previstas no RBHA 91, as aeronaves anfíbias e os hidroaviões, que em princípio podem pousar e decolar de qualquer superfície aquática e que foram previstas na proposta de RBAC 91, as aeronaves não tripuladas, visto que não é viável exigir que todas elas utilizem aeródromos cadastrados para pouso e decolagem, as operações de proteção ou fomento do desenvolvimento da agricultura, conforme já previsto no RBAC nº 137 e no art. 202 do atual CBA, as operações de segurança pública e defesa civil, etc.

Sala da comissão,

Senador Aloysio Nunes Ferreira  
Líder do Governo

SF/16947.42755-15



SENADO FEDERAL

||||| SF/16947.42755-15